Advocacia & Assessoria Jurídica

À COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução SEFA n $^{\circ}$  480/2022

Protocolo n° 17.467.437-0

MARCEL GIOVANI KROETZ, já qualificado, vem, perante esta Comissão, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, conforme a seguir passa a expor.

DAS PROVAS

No que toca às provas, o que é possível manifestar se, praticamente, todas as diligências e requerimentos para a oitiva de testemunhas requeridas pelo Indiciado foram indeferidas por esta Comissão processante?

De todo modo, importante frisar que:

1) Não há provas nos autos de que as publicações realizadas pelo servidor Indiciado em seu veículo de comunicação tenham ultrapassado a sua própria opinião, convicção e entendimento sobre os fatos relatados;

2) Não há prova nos autos de que o Indiciado tenha feito uso do computador funcional diferente do que os demais

Página 1 de 4

Advocacia & Assessoria Jurídica

servidores. Boa parte dos servidores, senão todos, utilizam

vez ou outra o computador funcional para pesquisas. Uso esse,

historicamente, tolerado pela Receita Estadual e Secretaria

da Fazenda do Estado.

As provas e testemunhas que comprovam a segunda alegação

acima citada foram indeferidas por esta Comissão processante,

mesmo tendo sido anexados documentos, pelo Indiciado, comprovando

o uso dos computadores e do acesso à internet pelos demais

servidores.

A negativa da produção probatória cerceou o direito de defesa

do Servidor Indiciado. Mesmo que o ônus probatório das acusações

caiba à esta Comissão processante, não lhe cabe selecionar os

e provas que podem ou não ser trazidos pelo servidor fatos

indiciado em sua defesa.

DA SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE

dois Integram, а Comissão Processante, servidores

originalmente admitidos por meio de concurso público para o cargo

de Agente Fiscal 3, cujo requisito de ingresso foi o de nível

médio.

Independentemente da decisão do Supremo Tribunal Federal

sobre a constitucionalidade ou não da ascensão funcional desses

servidores para o cargo de Auditor Fiscal, de nível superior,

esses servidores possuem interesse direto na exclusão do Indiciado

do quadro de servidores da Receita do Estado, por discordarem do

conteúdo das publicações que fazem parte do processo.

Página 2 de 4

Advocacia & Assessoria Jurídica

Esses servidores têm sua própria condição de Auditores

Fiscais questionadas pelas publicações realizadas pelo Indiciado,

sendo, portanto, suspeitos para integrarem a Comissão processante

do presente Processo Administrativo.

Essa suspeição maculou toda a idoneidade do presente

Administrativo Disciplinar, ensejando nítido Processo em

cerceamento do direito de defesa do Indiciado, ao ponto dessa

Comissão processante negar a produção probatória de fatos trazidos

ao processo pela defesa.

desta Comissão processante comprometeu A postura

cumprimento do ônus probatório do Indiciado, eis que incumbe à

alegar fatos impeditivo, modificativo e defesa extintivo

relação às acusações trazidas no bojo do processo.

A participação de servidores suspeitos e o cerceamento do

direito de defesa do Indiciado maculou a idoneidade do presente

processo.

CONCLUSÃO

Em razão da ausência de provas de que as publicações

realizadas pelo Indiciado tenham ultrapassado a sua própria

opinião, convicção e entendimento, que o Indiciado tenha feito uso

do computador funcional diferente do que os demais servidores,

historicamente tolerado pela Receita Estadual e Secretaria da

Fazenda do Estado, e considerando a suspeição dos membros desta

Comissão processante, requer o arquivamento do presente Processo

Administrativo Disciplinar.

Página 3 de 4



Nesses Termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 06 de abril de 2023.

Davyson Trofino da Silva
OAB/PR n.º 73.567